

## **Sobre a Portaria MF nº 12/2012: já está valendo a prorrogação do vencimento dos tributos e parcelamentos federais em razão da decretação de calamidade pública?**

*Helena Benício*

Editada ainda sob o governo Dilma pelo então Ministro da Fazenda, Guido Mantega, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, voltou ao centro dos debates jurídicos no contexto da crise econômica instalada em razão da pandemia de COVID-19.

Tendo como fundamento a Lei nº 7.450/1985, que confere ao Ministro da Fazenda competência pra dispor quanto ao vencimento dos tributos, a Portaria dispõe em seu artigo 1º que *“As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*. O parágrafo terceiro do mesmo artigo, indo mais além, adiciona que *“O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”*

Ocorre que, de acordo com o artigo 3º da mesma Portaria, *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*.

Diante desse conjunto de dispositivos, e tendo em vista que diversos Estados da Federação e mesmo a União já decretaram calamidade pública no âmbito de seus territórios em face da pandemia do novo Coronavírus, surge a questão: **é autoaplicável a Portaria, de modo que os vencimentos dos tributos e parcelamentos federais já se encontram prorrogados? Ou, para a aplicabilidade da Portaria, é necessária a anterior edição dos atos a que se refere o artigo 3º do diploma normativo?**

A questão é controversa. De um lado, é juridicamente possível sustentar que a dicção claramente cogente do artigo 1º da Portaria milita no sentido de que, decretada a calamidade pública, ficam prorrogados os vencimentos dos tributos federais, independentemente de regulamentação, reservada a competência à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para, se for o caso, baixar atos disciplinando a norma. Tratar-se-ia, nessa linha, de norma autoaplicável de eficácia contida – isto é, capaz de produção imediata de todos os seus regulares efeitos, passíveis estes de eventual disciplina pelos órgãos competentes.

Em favor dessa corrente interpretativa, tem-se ainda que, dias após a edição da Portaria em questão, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243/2012, dispondo quanto à igual prorrogação do cumprimento das obrigações acessórias concernentes aos tributos federais cujo vencimento tenha sido prorrogado – donde se poderia afirmar que a competência regulamentar prevista no art. 3º da Portaria já se encontraria, assim, esgotada.

Por outro lado, há respeitáveis vozes no sentido de que o artigo 3º converteria a Portaria em norma não autoaplicável, ou de eficácia limitada – isto é, que dependeria de regulamentação para produzir seus regulares efeitos, a ser expedida pela RFB e pela PGFN, o que ainda não aconteceu no que concerne ao momento atual.

Já existem ações judiciais versando sobre o assunto e tem-se conhecimento de que ao menos uma decisão singular, de caráter interlocutório, haja sido proferida – vale dizer, em sentido contrário ao da aplicação da Portaria. Trata-se da decisão expedida no último dia 26 de março no Mandado de Segurança nº 5018500-59.2020.4.02.5101, em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Nessa decisão, o Magistrado não adentrou o mérito da aplicabilidade imediata ou não da Portaria; afastou-a, entretanto, sob outra consideração – a de que o Decreto de Calamidade Pública invocado na exordial (especificamente, o editado pela União) teria restringido seus efeitos apenas aos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isto é, teria efeitos estritamente em matéria de orçamento, crédito e dívida públicos, portanto não tributários.

Trata-se, pois, de outro fator a ser considerado relativamente à aplicação da Portaria em comento: nos casos em que os Decretos de Calamidade Pública restrinjam, em seu teor, os efeitos da calamidade a dispositivos relacionados à responsabilidade fiscal (como tem sido a praxe entre a União e os Estados), resta afastada a prorrogação do vencimento dos tributos prevista na Portaria? A ponderação adiciona mais controvérsia ao tema.

Diante desse quadro, quer-nos parecer que, conquanto haja relevantes fundamentos jurídicos para defender a aplicação automática da Portaria MF nº 12/2012 aos sujeitos passivos situados nos Estados em que haja sido decretada calamidade pública, as controvérsias que circundam o tema ainda não se encontram pacificadas. Nesse cenário, é recomendável aos contribuintes que desejem observar a prorrogação do vencimento de tributos federais prevista na Portaria o prévio ajuizamento de medidas judiciais voltadas a assegurar-lhes o respectivo direito, inclusive em caráter liminar, afastando assim o risco inerente à discussão.

A equipe **Erick Macedo Advocacia** encontra-se à disposição para avaliar, junto a seus clientes, as medidas necessárias para observância da Portaria em tela.